



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 534.883 - RS
(2014/0149107-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BÁRBARA CELIS MACUCO MATZENBACHER
ADVOGADO : PEDRO MAURÍCIO PITA DA SILVA MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : GILBERT DA SILVA MUNHOZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN
PROCURADOR : JOSÉ LEANDRO TEIXEIRA BORBA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO. SÚMULA 7/STJ.

1. A alegação genérica de violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem, ao afastar a alegada interrupção da prescrição, assentou que *"a autora apresenta apelação contra o Processo Administrativo nº 59/93 mas quer se utilizar do prazo findo do Processo Ético nº 001/95 aberto posteriormente em decorrência do primeiro"*. Nesse caso, não há como reformar o julgado sem que se reexamine o conjunto probatório dos autos.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 04 de novembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 534.883 - RS
(2014/0149107-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BÁRBARA CELIS MACUCO MATZENBACHER
ADVOGADO : PEDRO MAURÍCIO PITA DA SILVA MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : GILBERT DA SILVA MUNHOZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN
PROCURADOR : JOSÉ LEANDRO TEIXEIRA BORBA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por BÁRBARA CELIS MACUCO MATZENBACHER contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 606, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 451, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. CUSTAS PROCESSUAIS - MATÉRIA DE ORDEM PRIVADA.

1. A pretensão de revisão de pena aplicada por Processo Administrativo observa o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

2. No presente caso, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, pois decorridos mais de cinco anos entre os fatos e o ajuizamento da ação.

3. As custas processuais não são matéria de ordem pública a ensejar a apreciação de ofício pela Corte, mormente quando ausente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remessa oficial."

A agravante alega que a ofensa aos artigos 458 e 535 do CPC, foi suficientemente demonstrada no recurso especial *"na medida em que o Colegiado 'a quo' simplesmente silenciou quanto aos temas postos nos embargos declaratórios"* (fl. 616, e-STJ).

Aduz ainda não incidir a Súmula 7/STJ, pois *"saber se houve ou não interrupção do prazo prescricional não importa em reexame de fatos e provas do processo, mas meramente a análise dos argumentos postos no acórdão recorrido e no recurso especial, em adequada valoração jurídica da prova"* (fl. 621, e-STJ).

Por fim, afirma que não se apontou violação do artigo 249, § 2º, do CPC.

Pugna, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 534.883 - RS
(2014/0149107-7)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO. SÚMULA 7/STJ.

1. A alegação genérica de violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem, ao afastar a alegada interrupção da prescrição, assentou que *"a autora apresenta apelação contra o Processo Administrativo nº 59/93 mas quer se utilizar do prazo findo do Processo Ético nº 001/95 aberto posteriormente em decorrência do primeiro"*. Nesse caso, não há como reformar o julgado sem que se reexamine o conjunto probatório dos autos.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Apesar do esforço contido nas razões de agravo regimental, a decisão prolatada não merece reforma.

Conforme consignado na análise monocrática, não prospera a alegada violação dos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na fundamentação.

Com efeito, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa aos referidos dispositivos legais, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, bem como não demonstrou a alegada ausência de motivação no pronunciamento colegiado. Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. NOTIFICAÇÃO FISCAL. EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL COM VALORES INFERIORES AOS PRATICADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, 535 E 536 DO CPC. ART. 148 DO CTN. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa aos arts. 165, 458, II, 535 e 536 do Código de Processo Civil e ao art. 148 do Código Tributário Nacional quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

(...)

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 298.767/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/6/2013, DJe 12/6/2013.)

"PROCESSUAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 515, 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. CARÁTER PROPTER REM. NÃO CABIMENTO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO INATACADOS. SÚMULA 283/STF.

1. Alegações genéricas de violação de dispositivos de lei federal não são suficientes para viabilizar o conhecimento do recurso especial. Inteligência da Súmula 284/STF.

(...)

7. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 234.471/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/12/2012, DJe 4/2/2013.)

Ademais, da análise das razões do acórdão recorrido, conclui-se que o Tribunal de origem solucionou a controvérsia a partir de argumentos de natureza eminentemente fática. Assim, quanto à prescrição, não há como analisar a alegada afronta aos artigos 1º, 8º e 9º do Decreto n. 20.910/32 sem que se abram as provas dos autos a reexame.

É o que se infere da leitura dos seguintes excertos do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 448, e-STJ):

"Verifico que por se tratar de pretensão que importa revisão de ato único de efeitos concretos, o autor não possui direito em face de prescrição prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, a qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atinge o próprio fundo de direito.

Tendo em vista que o Processo Administrativo findou em 1994, considera-se esta data o termo inicial da contagem do prazo prescricional. Portanto, por ter a presente ação sido ajuizada em 2003, há que se afastar o pedido pelo decorrer de mais de cinco anos.

A autora apresenta apelação contra o Processo Administrativo nº 59/93 mas quer se utilizar do prazo findo do Processo Ético nº 001/95 aberto posteriormente em decorrência do primeiro."

Nesse caso, repita-se, não há como aferir eventual violação sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos.

A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Nesse sentido, a doutrina do ilustre jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso."

(Direito Sumular – Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305.)

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. CAUSAS SUSPENSIVAS E INTERRUPTIVAS. OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 257.047/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 17/09/2014)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ART. 944 DO CC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRECLUSÃO. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DO TERMO A QUO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a recorrente visa reformar o decism. O recurso deve, além de indicar os dispositivos ditos violados, demonstrar o modo como o foram.

3. A não impugnação do fundamento central do acórdão atrai a incidência da Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

4. Da análise das razões do acórdão recorrido, conclui-se que este deslindou a controvérsia a partir de argumentos de natureza eminentemente fática. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 291.343/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 25/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS PARA A ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em violação do artigo 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem julga a matéria, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre os pontos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que entendeu relevantes para a solução da controvérsia.

2. O Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu não haver nos autos elementos suficientes para a análise da ocorrência da prescrição, porquanto não há esclarecimento quanto a existência de defesa e decisão em processo administrativo que discute a concessão do benefício previdenciário pretendido nos autos.

3. A revisão de tal entendimento demandaria a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é cabível no âmbito do recurso especial, conforme estabelece a Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 31.721/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/4/2012, DJe 17/4/2012)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0149107-7

AgRg no
AREsp 534.883 / RS

Números Origem: 20030401036213 200371000285875 50108339720114047100 RS-200371000285875
RS-50108339720114047100 TRF4-200304010361213

PAUTA: 04/11/2014

JULGADO: 04/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BÁRBARA CELIS MACUCO MATZENBACHER
ADVOGADO : PEDRO MAURÍCIO PITA DA SILVA MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : GILBERT DA SILVA MUNHOZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN
PROCURADOR : JOSÉ LEANDRO TEIXEIRA BORBA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de
Fiscalização Profissional e Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BÁRBARA CELIS MACUCO MATZENBACHER
ADVOGADO : PEDRO MAURÍCIO PITA DA SILVA MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : GILBERT DA SILVA MUNHOZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN
PROCURADOR : JOSÉ LEANDRO TEIXEIRA BORBA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.